



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.722503/2013-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.654 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2020
Recorrente VIEIRA ARAUJO ENGENHEIROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

DO PROCEDIMENTO FISCAL. DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE.

O procedimento fiscal foi instaurado de acordo com a legislação vigente, possibilitando ao contribuinte exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, não havendo que se falar em qualquer irregularidade capaz de macular o lançamento, já que ausentes as hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/72. A intimação feita por Edital é o procedimento legal previsto nos casos em que não foi possível intimar o interessado pessoalmente ou por via postal, não sendo razão para a nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa.

DO ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela Autoridade Fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

As áreas destinadas à atividade rural utilizadas na produção vegetal cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, referentes ao ano-base do exercício relativo ao lançamento.

DA ÁREA COM REFLORESTAMENTO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

A área utilizada com reflorestamento cabe ser devidamente comprovada com documentos hábeis, conforme exigido pela autoridade fiscal.

ITR. VALOR DA TERRA NUA. VTN. ARBITRAMENTO SIPT. VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPROCEDÊNCIA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel.

MULTA. CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.
INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 02.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula nº 2.

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Com arrimo nos artigos 62 e 72, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer o VTN declarado pelo contribuinte. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-008.653, de 04 de novembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10280.722502/2013-72, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente o lançamento, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR. A exigência é referente a crédito tributário decorrente dos seguintes fatos geradores: Área de Produtos Vegetais informada não comprovada, Área com Reflorestamento informada não comprovada, Valor da Terra Nua declarado não comprovado.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto.

Área de Produtos Vegetais informada não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a área efetivamente utilizada para plantação com produtos vegetais declarada. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

(...)

Área com Reflorestamento informada não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a área efetivamente ocupada com reflorestamento declarada. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

(...)

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do Imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado. No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o campo valor da terra nua por há (VTN/há) foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT.

(...)

Complemento da Descrição dos Fatos:

Intimação nº 02101/000007/2013, destinada ao sujeito passivo, foi devolvida. Foi emitido o Edital nº 03/2013, afixado em Belém/PA e em Juiz de Fora/MG, sem que o contribuinte comparecesse, restando a fiscalização a emissão de notificação de lançamento.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese:

- afirma que, conforme cartão CNPJ, retirado do sítio da RFB, o endereço da empresa é o mesmo desde 03/11/2005, qual seja: Rua Dr. Pedro Mendes, nº 52, Bairro Bom Pastor, Juiz de Fora-MG, CEP 36.021-050, endereço este que foi utilizado pela RFB para encaminhamento da notificação de lançamento;
- conclui que, tendo a RFB enviado o Termo de Intimação para endereço diverso daquele constante de sua própria base de cálculo, a intimação realizada por meio de edital foi indevida, caracterizando flagrante nulidade, razão pela qual não teve a oportunidade de respondê-la, levando ao cerceamento de defesa;
- transcreve, parcialmente, jurisprudência do CARF e de Tribunais para referendar seus argumentos;

- insurge-se contra a aplicação da multa de ofício de 75%, por entender que se trata de procedimento indevido, exorbitante, desproporcional e de nítido caráter confiscatório;
- a notificação de lançamento modificou a área utilizável por atividades rurais, reduzindo-a, indevidamente, sem a correta intimação ao impugnante, as áreas de produtos vegetais e de reflorestamento declarados, além de, sem justificativa plausível, modificar o VTN declarado;
- ressalta que até o início de 2013, o imóvel em questão encontrava-se com sua matrícula cancelada, tendo sido reativada, mas ficando mantido o bloqueio;
- informa que o Instituto de Terras do Pará (ITERPA), em 2013, reconheceu a legitimidade da cadeia de domínio da empresa impugnante;
- ressalta que o instrumento hodiernamente existente para integrar as informações ambientais referentes às situações das áreas de produtos vegetais e de reflorestamento é o Cadastro Ambiental Rural – CAR, criado pela Lei nº 12.651/2012, no âmbito do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente – SINIMA.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-o sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

PRELIMINAR

NULIDADE DA INTIMAÇÃO

A recorrente alega ofensa ao seu direito de defesa e do contraditório pelo fato de não ter tomado conhecimento do Termo de Intimação Fiscal, cuja ciência se deu por meio de Edital, e não ter podido apresentar os documentos nele relacionados, acarretando o lançamento suplementar, por isso requer anulação do Processo Administrativo Fiscal e da Notificação de Lançamento.

Sem razão a recorrente!

Quanto ao domicílio tributário da contribuinte, o art. 127 do CTN é claro ao definir as suas regras. O *caput* desse artigo dispõe que na falta de eleição do domicílio tributário, pela contribuinte, **na forma da legislação aplicável**, serão consideradas as regras definidas em seus incisos e parágrafos, *in verbis*:

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, **na forma da legislação aplicável**, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

[...]

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

(grifo nosso)

Ainda, quanto ao domicílio tributário da contribuinte, para fins de legislação aplicável ao ITR, cumpre destacar os artigos 4º e 6º da Lei nº 9.393/1996, que assim dispõe:

Art.4º [...]

Parágrafo único. **O domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro.**

[...]

Art. 6º O contribuinte ou o seu sucessor comunicará ao órgão local da Secretaria da Receita Federal (SRF), por meio do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC, as informações cadastrais correspondentes a cada imóvel, **bem como qualquer alteração ocorrida, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.**

[...]

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 4º, o contribuinte poderá indicar no DIAC, somente para fins de intimação, endereço diferente daquele constante do domicílio tributário, que valerá para esse efeito até ulterior alteração.

(grifo nosso)

Já o Decreto nº 4.382, de 19/09/2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR, e que consolidou toda a base legal deste tributo que se encontrava em vigência à data de sua edição em um único instrumento, em seus arts. 7º e 53, regulamentando a matéria aqui tratada, e tomando por base o disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, assim estatui:

Art.7º Para efeito da legislação do ITR, o domicílio tributário do contribuinte ou responsável é o município de localização do imóvel rural, vedada a eleição de qualquer outro (Lei nº 9.393, de 1996, art. 4º, parágrafo único).

[...]

§2º Sem prejuízo do disposto no **caput** deste artigo e no inciso II do art. 53, **o sujeito passivo pode informar à Secretaria da Receita Federal endereço, localizado ou não em seu domicílio tributário, que constará no Cadastro de Imóveis Rurais-CAFIR e valerá, até ulterior alteração, somente para fins de intimação** (Lei nº 9.393, de 1996, art. 6º, §3º).

Art.53. O sujeito passivo deve ser intimado do início do procedimento, do pedido de esclarecimentos ou da lavratura da Notificação de Lançamento (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997):

[...]

II- por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento, **no endereço informado para tal fim, conforme previsto no §2º do art. 7º, ou no domicílio tributário do sujeito passivo;**

[...] (grifo nosso)

Vê-se, pela legislação aplicável transcrita, que o domicílio tributário do contribuinte, no caso do ITR, é o do município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro, logo, o contribuinte não pode eleger outro domicílio que não o definido na Lei nº 9.393/1996, posto que é a legislação aplicável ao ITR, conforme previsão do **caput** do art. 127 do CTN.

Cabe esclarecer, que a contribuinte pode informar outro endereço a RFB, localizado ou não em seu domicílio tributário, somente para fins de intimação, conforme legislação transcrita anteriormente, fato esse que ocorreu no presente Processo, já que a intimação de fls. 03/05 foi realizada no endereço constante no DIAC, às fls. 08, ou seja, no endereço indicado pela contribuinte, localizado na Rua Coronel Barros, nº 10, Sala 101 – Bairro São Mateus, Juiz de Fora-MG.

Constatada que a intimação inicial (Termo de Intimação Fiscal), realizada no domicílio informado pelo contribuinte, restou improfícua, ela foi realizada por Edital.

Pois bem, sobre o assunto, a legislação dispõe que se resultar improfícua um dos meios previstos no caput do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972 ela poderá ser feita por Edital. Considerando, no caso, que o Termo de Intimação Fiscal foi devolvido pelos Correios ao remetente, correta a expedição do Edital.

Ressalte-se que o Decreto nº 70.235/72 não estabelece ordem de preferência que deva ser seguida para que se realize a intimação por Edital e tanto isso é verdade que o § 1º do seu art. 23 é expresso ao dizer “*Quando resultar improfícua um dos meios previstos no caput deste artigo...*”, assim, basta que um só dos meios tenha sido utilizado e restado improfícua para que possa ocorrer a intimação por Edital.

Reitere-se que constou na intimação inicial expedida o endereço postal fornecido pela contribuinte em sua DITR, conforme consta da DITR/DIAC. Por isso, a correspondência foi enviada para esse local, pois, a lei considera como domicílio eleito pelo sujeito passivo, o constante na sua declaração anual do ITR.

Saliente-se que a omissão da contribuinte em atualizar o seu domicílio eleito para fins de ITR, uma vez que ele próprio afirmou que esse endereço havia mudado há mais de oito anos, não pode embasar qualquer nulidade no procedimento fiscal, posto que o Direito respeita o princípio de que ninguém deve beneficiar-se de seu próprio erro, que foi incorporado em disposição do Código de Processo Civil segundo a qual não deve ser declarada nulidade quando a parte a quem aproveita lhe deu causa, conforme previsão de seu artigo 243, aplicado subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal.

Como bem observado pela decisão de piso, registre-se que o endereço eleito pela contribuinte na DITR objeto da autuação (Rua Coronel Barros, nº 10, Sala 101 – Bairro São Mateus, Juiz de Fora-MG), consta do CAFIR até a DITR/2012, sofrendo alteração somente a partir da DITR/2013, quando da entrega dessa Declaração, em 16/09/2013, data posterior à ciência da Notificação de Lançamento, ocorrida em 26/08/2013.

Desta forma, não prospera a nulidade arguida, passando à análise de mérito.

MÉRITO

DAS ÁREAS UTILIZADAS COM PRODUTOS VEGETAIS E COM REFLORESTAMENTO

Da análise das peças do presente processo, verifica-se que a **glosa integral** das áreas declaradas utilizadas com produtos vegetais e com reflorestamento, deu-se por falta de apresentação de elementos para comprovação dessas áreas declaradas na DITR, conforme consta da “Descrição dos Fatos”.

Pois bem!

Seja no procedimento fiscal ou no contencioso administrativo (impugnação e recurso), a contribuinte não trouxe qualquer documento de prova que pudesse confirmar a existência das áreas glosadas ocupadas com produtos vegetais e com reflorestamento.

Caberia a autuada apresentar laudo técnico elaborado por profissional habilitado acompanhado de ART, além de documentos referentes à área plantada no período, tais como: notas fiscais do produtor, notas fiscais de insumos, certificado de depósito, contratos ou cédulas de crédito rural, entre outros diversos documentos que comprovem referida área.

Da mesma forma, quanto à área de reflorestamento, era de se esperar que o interessado apresentasse algum documento hábil que comprovasse o desenvolvimento das atividades no ano em questão, dos quais são exemplos o “Laudo de Acompanhamento de Projeto” fornecido por Instituição Oficial – solicitado por meio da intimação inicial, “Termo/Laudo de Vistoria” ou Certidão emitidos pelo IBAMA ou órgão ambiental conveniado, ou, ainda, Autorização para Desmatamento, identificando o projeto e a área para desmatamento, entre outros.

Em relação a alegação de que a matrícula do imóvel estaria cancelada até o início de 2013, também não foi juntada nenhuma documentação referente a tal informação.

Dessa forma, não trazida aos autos documentação hábil conforme descrito, deve ser mantida a glosa das áreas declaradas com produtos vegetais e com reflorestamento ficando mantido o grau de utilização de 0%, visto que não houve comprovação documental da existência dessas áreas como sendo efetivamente utilizadas no imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN

Na parte atinente ao cálculo do Valor da Terra Nua VTN, a contribuinte regularmente intimada não comprovou o valor declarado, entendendo a autoridade lançadora que houve subavaliação, tendo em vista o valor constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela então SRF em consonância ao art. 14, caput, da Lei nº 9.393, de 1996, razão pela qual o VTN declarado para o imóvel fora arbitrado.

Em síntese, podemos dizer que o VTNm/ha representa a média ponderada dos preços mínimos dos diversos tipos de terras de cada microrregião, observando-se nessa oportunidade o conceito legal de terra nua previsto na legislação de regência sobre o assunto, utilizando-se como data de referência o último dia do ano anterior ao do lançamento.

A utilização da tabela SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, a princípio, teria amparo no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996. Como da mesma forma, o valor do SIPT só é utilizado quando, depois de intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor fica sujeito à revisão quando o contribuinte comprova que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município.

Não tenho dúvidas de que as tabelas de valores indicados no SIPT, quando elaboradas de acordo com a legislação de regência, servem como referencial para amparar o trabalho de malha das declarações de ITR e somente deverão ser utilizados pela autoridade fiscal se o contribuinte não lograr comprovar que o valor declarado de seu imóvel corresponde ao valor efetivo na data do fato gerador. Para tanto, a fiscalização

deve enviar uma intimação ao contribuinte solicitando a comprovação dos dados declarados antes de proceder à formalização do lançamento.

Vivemos em um Estado de Direito, onde deve imperar a lei, de tal sorte que o indivíduo só se sentirá forçado a fazer ou não fazer alguma coisa compelido pela lei. Daí porque o lançamento ser previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional como atividade plenamente vinculada, isto é, sem possibilidade de a cobrança se firmar em ato

discrecionário, e, por outro lado, obrigatória, isto é o órgão da administração não pode deixar de cobrar o tributo previsto em lei.

Assim, sendo se faz necessário uma análise preliminar sobre a possibilidade da utilização dos valores constantes da tabela SIPT, quando elaborada tendo por base as DITR do município onde se localiza o imóvel. Ou seja, se faz necessário enfrentar a questão da legalidade da forma de cálculo que é utilizado, nestes caso, para se encontrar os valores determinados na referida tabela.

Razão pela qual, se faz necessário verificar qual foi metodologia utilizada para se chegar aos valores constantes da tabela SIPT, principalmente, nos casos em que restar comprovado, nos autos do processo, que a mesma foi elaborada tendo por base a média dos VTN das DITR entregues no município da localização do imóvel. Esta forma de valoração do VTN atenderia as normas legais para se proceder ao arbitramento do VTN a ser utilizado, pela autoridade fiscal, na revisão da DITR?

Sem dúvidas, que tal ponto não deixa de ser importante, posto que, em se entendendo que as normas de cálculo utilizadas para a confecção da Tabela SIPT, tomada como base para o arbitramento (EXCEÇÃO) do VTN pela autoridade fiscal, não se demonstram adequadas à lei, tal situação faria prevalecer o VTN indicado pelo contribuinte em laudo técnico ou de sua Declaração.

Este é o caso questão, onde o VTN extraído do SIPT refere-se à média dos VTNs das DITRs apresentadas para o mesmo município e não do VTN médio por aptidão agrícola, onde se avalia os preços médios por hectare de terras do município onde esta localizado o imóvel, apurado através da avaliação pela Secretaria Estadual de Agricultura os preços de terras levando em conta de existência de lavouras, campos, pastagens, matas. O VTN, segundo as telas anexadas na diligência, é calculado sem aptidão agrícola.

Analizando o conteúdo das normas reguladoras para a fixação dos preços médios de terras por hectare só posso concluir, que o levantamento do VTN, levando conta a média dos VTN constantes da DITRs, não condiz com o proposto pelo art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, *verbis*:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

(grifamos)

Assim se manifesta o art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

- a) localização do imóvel;
- b) capacitação potencial da terra;
- c) dimensão do imóvel.

Com as alterações da Medida Provisória nº 2.18.356, de 2001, a redação do art. 12, da Lei nº 8.629, de 1993, passou a ser a seguinte:

Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I localização do imóvel

II aptidão agrícola;

III dimensão do imóvel;

IV área ocupada e ancianidade das posses;

V funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

(grifei)

Resta claro, que com a publicação da Lei nº 9.393, de 1996, em seu art. 14 dispõe que as informações sobre preços de terras observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos municípios.

Ora, se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, já que a autoridade fiscal lançadora se utilizou do VTN médio das DITRs entregues no município, então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, sendo inservível para o fim da recusa do valor declarado ou pretendido pelo contribuinte.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal, vejamos:

VTN-VALOR DA TERRA NUA. SUBAVLIAÇÃO. ARBITRAMENTO. SIPT-SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA. Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel. (acórdão CSRF nº 9202-005.781, de 31/08/2017)

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO COM APTIDÃO AGRÍCOLA. POSSIBILIDADE. Resta imprestável o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da inobservância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel. (acórdão CSRF nº 9202-005.687, de 27/07/2017)

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do Município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel.

Considerando a apresentação da Laudo de avaliação pelo Contribuinte, deve ser considerado o Valor da Terra nua nele constante.(acórdão CSRF nº 9202-007.331, de 25/10/2018)

No caso concreto, apesar de não constar nos autos a Tela Sipt, é dispensável a diligência pois a decisão de piso afirma tratar-se de valor médio das DITR, senão vejamos:

valor este apurado com base no VTN médio por hectare, apurado no universo das DITR processadas,

Diante do entendimento que o VTN médio utilizado pela autoridade fiscal lançadora não cumpre as exigências legais determinadas pela legislação de regência, deve ser restabelecido o VTN declarado pelo recorrente em sua DITR glosado pela autoridade fiscal.

DA MULTA DE OFÍCIO

Na análise dessas razões, não se pode perder de vista que o lançamento da multa por descumprimento de obrigação de pagar o tributo é operação vinculada, que não comporta emissão de juízo de valor quanto à agressão da medida ao patrimônio do sujeito passivo, haja vista que uma vez definido o patamar da sua quantificação pelo legislador, fica vedado ao aplicador da lei ponderar quanto a sua justeza, restando-lhe apenas aplicar a multa no quantum previsto pela legislação.

Cumprindo essa determinação a autoridade fiscal, diante da ocorrência da falta de pagamento do tributo, fato incontestável, aplicou a multa no patamar fixado na legislação, conforme muito bem demonstrado no Discriminativo do Débito, em que são expressos os valores originários a multa e os juros aplicados no lançamento.

Em que pese os argumentos do contribuinte, salvo casos excepcionais, é vedado a órgão administrativo declarar inconstitucionalidade e ilegalidade de norma vigente e eficaz. Nessa linha de entendimento, dispõe o enunciado de súmula, abaixo reproduzido, o qual foi divulgado pela Portaria CARF n.º 106, de 21/12/2009 (DOU 22/12/2009):

Súmula CARF Nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Essa súmula é de observância obrigatória, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF, inserto no Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015.

Como se vê, este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da multa de ofício, uma vez que o fisco tão somente utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar o lançamento.

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento sub examine em consonância parcial com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO para afastar a preliminar e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer o VTN declarado pela contribuinte, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer o VTN declarado pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora